- Art. 1º. É permitido o marketing jurídico, desde que exercido de forma compatível com os preceitos éticos e respeitadas as limitações impostas pelo Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e por este Provimento.
- § 1º As informações veiculadas deverão ser objetivas e verdadeiras e são de exclusiva responsabilidade das pessoas físicas identificadas e, quando envolver pessoa jurídica, dos sócios administradores da sociedade de advocacia que responderão pelos excessos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem excluir a participação de outros inscritos que para ela tenham concorrido.
- § 2º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes para a fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil, as pessoas indicadas no parágrafo anterior deverão comprovar a veracidade das informações veiculadas, sob pena de incidir na infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, entre outras eventualmente apuradas.

Representantes das Seccionais responsáveis pelo art. 1° (AC, MT e RS):

Presidente do TED/AC, **Dra. Bárbara Maués Freire**, e Corregedora/AC, **Dra. Tania Fernandes de Carvalho**;

Presidente do TED/MT, **Dr. Antônio Luiz Ferreira da** Silva, e Corregedor/MT, **Dr. Jorge Luiz Mariglia Jaudy**;

Presidente do TED/RS, **Dr. Airton Ruschel**, e Corregedora/RS, **Dra. Maria Helena Camargo Dornelles**.

- Art. 2°. Para fins deste provimento devem ser observados os seguintes conceitos:
- I Marketing jurídico: Especialização do marketing destinada aos profissionais da área jurídica, consistente na utilização de estratégias planejadas para alcançar objetivos do exercício da advocacia;
- II Marketing de conteúdos jurídicos: estratégia de marketing que se utiliza da criação e da divulgação de conteúdos jurídicos, disponibilizados por meio de ferramentas de comunicação, voltada para informar o público e para a consolidação profissional do(a) advogado(a) ou escritório de advocacia:
- III Publicidade: meio pelo qual se tornam públicas as informações a respeito de pessoas, ideias, serviços ou produtos,

utilizando os meios de comunicação disponíveis, desde que não vedados pelo Código de Ética e Disciplina da Advocacia;

- IV Publicidade profissional: meio utilizado para tornar pública as informações atinentes ao exercício profissional, bem como os dados do perfil da pessoa física ou jurídica inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, utilizando os meios de comunicação disponíveis, desde que não vedados pelo Código de Ética e Disciplina da Advocacia;
- V Publicidade de conteúdos jurídicos: divulgação destinada a levar ao conhecimento do público conteúdos jurídicos;
- VI Publicidade ativa: divulgação capaz de atingir número indeterminado de pessoas, mesmo que elas não tenham buscado informações acerca do anunciante ou dos temas anunciados;
- VII Publicidade passiva: divulgação capaz de atingir somente público certo que tenha buscado informações acerca do anunciante ou dos temas anunciados, bem como por aqueles que concordem previamente com o recebimento do anúncio;
- VIII Captação de clientela: para fins deste provimento, é a utilização de mecanismos de marketing que, de forma ativa, independentemente do resultado obtido, se destinam a angariar clientes pela indução à contratação dos serviços ou estímulo do litígio, sem prejuízo do estabelecido no Código de Ética e Disciplina e regramentos próprios.

Representantes das Seccionais responsáveis pelo art. 2º (AL, MS e RO):

Presidente do TED/AL, **Dr. Hugo Rafael Macias Gazzaneo**, e Corregedora/AL, **Dra. Any Caroline Ayres da Costa Lopes**;

Presidente do TED/MS, **Dr. Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior**, e Corregedor/MS, **Dr. Luiz Renê Gonçalves do Amaral**;

Presidente do TED/RO, **Dra. Alessandra Rocha** Camelo, e Corregedora/RO, **Dra. Thalia Célia Pena da Silva**.

**Art. 3º**. A publicidade profissional deve ter caráter meramente informativo e primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão, sendo vedadas as seguintes condutas:

1

- I referência, direta ou indireta, a valores de honorários, forma de pagamento, gratuidade ou descontos e reduções de preços como forma de captação de clientes;
- II divulgação de informações que possam induzir a erro ou causar dano a clientes, a outros(as) advogados(as) ou à sociedade;
- III anúncio de especialidades para as quais não possua título certificado ou notória especialização, nos termos do parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia;
- IV utilização de orações ou expressões persuasivas, de autoengrandecimento ou de comparação;
- V distribuição de brindes, cartões de visita, material impresso e digital, apresentações dos serviços ou afins de maneira indiscriminada em locais públicos, presenciais ou virtuais, salvo em eventos de interesse jurídico.
- § 1º Entende-se por publicidade profissional sóbria, discreta e informativa a divulgação que, sem ostentação, torna público o perfil profissional e as informações atinentes ao exercício profissional, conforme estabelecido pelo § 1º, do art. 44, do Código de Ética e Disciplina, sem incitar diretamente ao litígio judicial, administrativo ou à contratação de serviços, sendo vedada a promoção pessoal.
- § 2º Os consultores e as sociedades de consultores em direito estrangeiro devidamente autorizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Provimento n. 91/2000, somente poderão realizar o marketing jurídico com relação às suas atividades de consultoria em direito estrangeiro correspondente ao país ou Estado de origem do profissional interessado. Para esse fim, nas peças de caráter publicitário a sociedade acrescentará obrigatoriamente ao nome ou razão social que internacionalmente adote a expressão "Consultores em direito estrangeiro" (art. 4º do Provimento 91/2000).

Representantes das Seccionais responsáveis pelo art. 3° (AM, MG e RR):

Presidente do TED/AM, **Dr. Mário Augusto Marquês** da Costa, e Corregedora/AM, **Dra. Alice de Aquino Siqueira** de Silva;

Presidente do TED/MG, **Dr. Donaldo José de Almeida**, e Corregedora/MG, **Dra. Cássia Marize Hatem Guimarães**;

Presidente do TED/RR, **Dr. Jean Pierre Michetti**, e Corregedor/RR, **Dr. Cláudio Belmino Rabelo Evangelista**.

- **Art. 4º**. No marketing de conteúdos jurídicos poderá ser utilizada a publicidade ativa ou passiva, desde que não esteja incutida a mercantilização, a captação de clientela ou o emprego excessivo de recursos financeiros, sendo admitida a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação, exceto nos meios vedados pelo art. 40 do Código de Ética e Disciplina e desde que respeitados os limites impostos pelo inciso V do mesmo artigo e pelo Anexo Único deste provimento.
- § 1º Admite-se, na publicidade de conteúdos jurídicos, a identificação profissional com qualificação e títulos, desde que verdadeiros e comprováveis quando solicitados pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com a indicação da sociedade da qual faz parte.
- § 2º Na divulgação de imagem, vídeo ou áudio contendo atuação profissional, inclusive em audiências e sustentações orais, em processos judiciais ou administrativos, não alcançados por segredo de justiça, serão respeitados o sigilo e a dignidade profissional e vedada a referência ou menção a decisões judiciais e resultados de qualquer natureza obtidos em procedimentos que patrocina ou participa de alguma forma, ressalvada a hipótese de manifestação espontânea em caso coberto pela mídia.
- § 3º Para os fins do previsto no inciso V do art. 40 do Código de Ética e Disciplina, equiparam-se ao e-mail, todos os dados de contato e meios de comunicação do escritório ou advogado(a), inclusive os endereços dos sites, das redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas, podendo também constar o logotipo, desde que em caráter informativo, respeitados os critérios de sobriedade e discrição.
- § 4º Quando se tratar de venda de bens e eventos (livros, cursos, seminários ou congressos), cujo público-alvo sejam advogados(as), estagiários(as) ou estudantes de direito, poderá ser utilizada a publicidade ativa, observadas as limitações do caput deste artigo.
- $\S$  5° É vedada a publicidade a que se refere o caput mediante uso de meios ou ferramentas que influam de forma fraudulenta no seu impulsionamento ou alcance.

Representantes das Seccionais responsáveis pelo art. 4º (AP, PA e SC):

Presidente do TED/AP, **Dr. Franck Gilberto Oliveira** da Silva, e Corregedor/AP, **Dr. Gabriel Alan Pinto de Oliveira**;

Presidente do TED/PA, **Dr. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza**, e Corregedor/PA, **Dr. Alexandre Scherer**;

Presidente do TED/SC, **Dr. Hélio Rubens Brasil**, e Corregedora/SC, **Dra. Caroline Terezinha Rasmussen da Silva**.

- **Art. 5º**. A publicidade profissional permite a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação não vedados pelo art. 40 do Código de Ética e Disciplina.
- § 1º É vedado o pagamento, patrocínio ou efetivação de qualquer outra despesa para viabilizar aparição em rankings, prêmios ou qualquer tipo de recebimento de honrarias em eventos ou publicações, em qualquer mídia, que vise destacar ou eleger profissionais como detentores de destaque.
- § 2º É permitida a utilização de logomarca e imagens, inclusive fotos dos(as) advogados(as) e do escritório, assim como a identidade visual nos meios de comunicação profissional, sendo vedada a utilização de logomarca e símbolos oficiais da Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 3º É permitida a participação do advogado ou da advogada em vídeos ao vivo ou gravados, na internet ou nas redes sociais, assim como em debates e palestras virtuais, desde que observadas as regras dos arts. 42 e 43 do CED, sendo vedada a utilização de casos concretos ou apresentação de resultados.

Representantes das Seccionais responsáveis pelo art. 5° (BA, PB e SP):

Presidente do TED/BA, **Dra. Emília Roters Ribeiro**, e Corregedor/BA, **Dr. Raphael Pitombo de Cristo**;

Presidente do TED/PB, Dr. Raphael Farias Viana Batista, e Corregedora/PB, Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa;

Presidente do TED/SP, **Dr. Guilherme Magri de** Carvalho, e Corregedora/SP, **Dra. Viviane Scrivani**.

**Art. 6º**. Fica vedada, na publicidade ativa, qualquer informação relativa às dimensões, qualidades ou estrutura física do escritório, assim como a menção à promessa de resultados ou a utilização de casos concretos para oferta de atuação profissional.

Parágrafo único. Fica vedada em qualquer publicidade a ostentação de bens relativos ao exercício ou não da profissão, como uso de veículos, viagens, hospedagens e bens de consumo, bem como a menção à promessa de resultados ou a utilização de casos concretos para oferta de atuação profissional.

Representantes das Seccionais responsáveis pelo art. 6° (CE, PR e SE):

Presidente do TED/CE, **Dr. Sérgio Silva Costa Sousa**, e Corregedor/CE, **Dr. Francivaldo de Lemos Pereira**;

Presidente do TED/PR, **Dr. José Carlos Vieira**, e Corregedor/PR, **Dr. Jorge Sebastião Filho**;

Presidente do TED/SE, **Dra. Andrea Licia Oliveira Theodoro**, e Corregedora/SE, **Dra. Cintia de Oliveira Santos**.

**Art.** 7°. Considerando que é indispensável a preservação do prestígio da advocacia, as normas estabelecidas neste provimento também se aplicam à divulgação de conteúdos que, apesar de não se relacionarem com o exercício da advocacia, possam atingir a reputação da classe à qual o profissional pertence.

Representantes das Seccionais responsáveis pelo art. 7º (DF, PE e TO):

Presidente do TED/DF, **Dr. Flávio Augusto Fonseca**, e Corregedor/DF, **Dr. Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro**;

Presidente do TED/PE, **Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho**, e Corregedor/PE, **Dr. Saulo de Tarso Gomes Amazonas**;

Presidente do TED/TO, **Dr. Fábio Alves Fernandes**, e Corregedora/TO, **Dra. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves**.

**Art. 8º**. Não é permitido vincular os serviços advocatícios com outras atividades ou divulgação conjunta de tais atividades, salvo a de magistério, ainda que complementares ou afins.

Parágrafo único. Não caracteriza infração éticodisciplinar o exercício da advocacia em locais compartilhados (coworking), sendo vedada a divulgação da atividade de advocacia em conjunto com qualquer outra atividade ou empresa que compartilhem o mesmo espaço, ressalvada a possibilidade de

afixação de placa indicativa no espaço físico em que se desenvolve a advocacia e a veiculação da informação de que a atividade profissional é desenvolvida em local de coworking.

Representantes das Seccionais responsáveis pelo art. 8º (GO

Presidente do TED/GO, Dra. Ludmila de Castro Torres, e Corregedora/GO, Dra. Thais Sena de Castro:

Presidente do TED/PI, Dr. Mario Andretty Coelho de Souza, e Corregedor/PI, Dr. Francisco Kleber Alves de Sousa.

- Art. 9°. Fica criado o Comitê Regulador do Marketing Jurídico, de caráter consultivo, vinculado à Diretoria do Conselho Federal, que nomeará seus membros, com mandato concomitante ao da gestão, e será composto por: (Ver Resolução 18/2022-DIR, 23/2022-DIR e 24/2022-DIR)
- I 05 (cinco) Conselheiros(as) Federais, um(a) de cada região do país, indicados(as) pela Diretoria do CFOAB;
- II 01 (um) representante do Colégio de Presidentes de Seccionais.
- III 01 (um) representante indicado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina;
- IV 01 (um) representante indicado pela Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia;
- V 01 (um) representante indicado pelo Colégio de Presidentes das Comissões da Jovem Advocacia.
- § 1º O Comitê Regulador do Marketing Jurídico se reunirá periodicamente para acompanhar a evolução dos critérios específicos sobre marketing, publicidade e informação na advocacia constantes do Anexo Único deste provimento, podendo propor ao Conselho Federal a alteração, a supressão ou a inclusão de novos critérios e propostas de alteração do provimento.
- § 2º Com a finalidade de pacificar e unificar a interpretação dos temas pertinentes perante os Tribunais de Ética e Disciplina e Comissões de Fiscalização das Seccionais, o Comitê poderá propor ao Órgão Especial, com base nas disposições do Código de Ética e Disciplina e pelas demais disposições previstas neste provimento, sugestões de interpretação dos dispositivos sobre publicidade e informação.

Representantes das Seccionais responsáveis pelo art. 9º (ES e RJ):

Presidente do TED/ES, Dr. Isaac Pandolfi, e Corregedora/ES, Dra. Camila Brunhara Biazati Helal;

Presidente do TED/RJ, Dra. Svlvia Drumond Rhaddour Bravin Greth, e Corregedor/RJ, Dr. Paulo Victor Lima Carlos.

#### Anexo Único

precisa, qual a metodologia e os critérios de pesquisa ou de análise que justifiquem a inclusão de determinado escritório de advocacia ou advogado(a) na publicação, ou ainda que indiquem que se trata de mera compilação de escritórios ou advogados(as). É vedado o pagamento, patrocínio ou efetivação de qualquer outra despesa para viabilizar anúncios ou aparição em publicações como contrapartida de premiação ou ranqueamento. Não é admitida a utilização de aplicativos de indiscriminada para responder forma automaticamente consultas jurídicas a não clientes por suprimir a imagem, o poder

Somente é possível a participação em

publicações que indiquem, de forma clara e

Permitida a utilização de ferramentas de aquisição de palavra-chave quando responsivo a uma busca iniciada pelo potencial cliente e desde que as palavras selecionadas estejam em a exemplo do Google Ads consonância com ditames éticos. Proibido o uso de anúncios ostensivos em plataformas de vídeo.

decisório e as responsabilidades do profissional, representando mercantilização

dos serviços jurídicos.

Deve conter nome ou nome social do(a) advogado(a) e o número da inscrição na OAB e o nome da sociedade, se integrante de sociedade. Pode conter número de telefone,

Anuários

Aplicativos para responder consultas jurídicas

Aquisição de palavra-chave

Cartão de visitas

endereço físico/eletrônico, QR Code que permita acesso aos dados/site. Pode ser físico e eletrônico.	Lives nas redes sociais e Youtube	É permitida a realização de lives nas redes sociais e vídeos no Youtube, desde que seu conteúdo respeite as normas do Código de
		Ética e Disciplina e do presente provimento.
serviços jurídicos, não podendo afastar a pessoalidade da prestação do serviço jurídico, nem suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional. É possível, por exemplo, a utilização no site para responder as primeiras dúvidas de um potencial cliente ou para encaminhar as primeiras informações sobre a atuação do escritório. Ou ainda, como uma solução para coletar dados, informações ou documentos. O envio de cartas e comunicações a uma coletividade ("mala direta") é expressamente vedado. Somente é possível o envio de cartas e comunicações se destinadas a clientes e pessoas de relacionamento pessoal ou que os	e impulsionamento	Permitido, desde que não se trate de publicidade contendo oferta de serviços jurídicos.
	Pode conter nome e nome social do(a)	
	Petições, papéis, pastas materiais de escritório	e advogado(a) e da sociedade, endereço físico/eletrônico, número de telefone e logotipo.
	Placa de identificação do escritório	Pode ser afixada no escritório ou na residência do(a) advogado(a), não sendo permitido que seja luminosa tal qual a que se costuma ver em farmácias e lojas de conveniência. Suas dimensões não são preestabelecidas, bastando que haja proporcionalidade em relação às dimensões da fachada do escritório ou residência, sempre respeitando os critérios de discrição e moderação.
que não tenham caráter mercantilista, que não representem captação de clientes e que não	Redes Sociais	É permitida a presença nas redes sociais, desde que seu conteúdo respeite as normas do Código de Ética e Disciplina e do presente provimento.
Deve ser orientada pelo caráter técnico informativo, sem divulgação de resultados concretos obtidos, clientes, valores ou gratuidade.  Podem ser utilizadas com a finalidade de auxiliar os(as) advogados(as) a serem mais eficientes em suas atividades profissionais, sem suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional.  Permitida a divulgação por meio de grupos de "whatsapp", desde que se trate de grupo de	Representantes das Seccionais responsáveis pelo Anexo Único (MA e RN):  Presidente do TED/MA, Dra. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino, e Corregedor/MA, Dr. Ivaldo Correia Prado Filho;  Presidente do TED/RN, Dr. Francisco Assis Cunha, e Corregedor/RN, Dr. Marcos Aurélio Santiago Braga.	
	permita acesso aos dados/site. Pode ser físico e eletrônico.  Permitida a utilização para o fim de facilitar a comunicação ou melhorar a prestação de serviços jurídicos, não podendo afastar a pessoalidade da prestação do serviço jurídico, nem suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional. É possível, por exemplo, a utilização no site para responder as primeiras dúvidas de um potencial cliente ou para encaminhar as primeiras informações sobre a atuação do escritório. Ou ainda, como uma solução para coletar dados, informações ou documentos.  O envio de cartas e comunicações a uma coletividade ("mala direta") é expressamente vedado. Somente é possível o envio de cartas e comunicações se destinadas a clientes e pessoas de relacionamento pessoal ou que os solicitem ou os autorizem previamente, desde que não tenham caráter mercantilista, que não representem captação de clientes e que não impliquem oferecimento de serviços.  Deve ser orientada pelo caráter técnico informativo, sem divulgação de resultados concretos obtidos, clientes, valores ou gratuidade.  Podem ser utilizadas com a finalidade de auxiliar os(as) advogados(as) a serem mais eficientes em suas atividades profissionais, sem suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional.  Permitida a divulgação por meio de grupos de	permita acesso aos dados/site. Pode ser físico e eletrônico. Permitida a utilização para o fim de facilitar a comunicação ou melhorar a prestação de serviços jurídicos, não podendo afastar a pessoalidade da prestação do serviço jurídico, nem suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional. É possível, por exemplo, a utilização no site para responder as primeiras dúvidas de um potencial cliente ou para encaminhar as primeiras informações sobre a atuação do escritório. Ou ainda, como uma solução para coletar dados, informações ou documentos. O envio de cartas e comunicações a uma coletividade ("mala direta") é expressamente vedado. Somente é possível o envio de cartas e comunicações a de relacionamento pessoal ou que os solicitem ou os autorizem previamente, desde que não tenham caráter mercantilista, que não representem captação de clientes e que não impliquem oferecimento de serviços.  Deve ser orientada pelo caráter técnico informativo, sem divulgação de resultados concretos obtidos, clientes, valores ou gratuidade.  Podem ser utilizadas com a finalidade de auxiliar os(as) advogados(as) a serem mais eficientes em suas atividades profissionais, sem suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional.  Permitida a divulgação por meio de grupos de "whatsapp", desde que se trate de grupo de

seu conteúdo respeite as normas do Código de

Grupos de "whatsapp", Ética e Disciplina e do presente provimento.